



DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

Senhor(a) Assessor(a),

Encaminhamos à V. Sa. o Recurso Administrativo da empresa **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ 41.388.083/0001-15, em face de sua inabilitação no Processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 21.06.01/CP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS E BANHEIROS E REQUALIFICAÇÃO DE QUADRA DE ESPORTE, EM DIVERSAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO**, para exame e emissão de parecer, nos termos do edital e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Itapipoca/CE, 02 de fevereiro de 2022.

Ramon Galvão Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação



REFERÊNCIA: RECURSO AO PROCESSO Nº 21.06.01/CP

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre recurso interposto ao Processo Licitatório nº 21.06.01/CP, que tem como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para ampliação, requalificação, construção de salas de aulas e banheiros e requalificação de quadra de esporte, em diversas escolas do Município de Itapipoca-CE.

PARECER JURÍDICO

Direito administrativo. Licitação. Habilitação. Qualificação Técnica. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica inferior ao mínimo exigido pelo Edital. Vinculação da administração ao Instrumento Convocatório. Recurso Administrativo. Desprovisionamento.

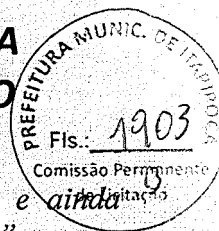
1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra Ato Administrativo de Inabilitação interposto pela empresa CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME, devidamente qualificada no seu pedido. Assim, a Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou o processo administrativo em epígrafe que versa sobre licitação na modalidade Concorrência Pública nº 21.06.01/CP.

A empresa foi inabilitada do Certame Licitatório por não ter atendido ao item 5.2.3.2 – linhas 1, 4 e 5 - do Edital que estabelece os requisitos de “Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feito por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características similares às do objeto da presente licitação...”.

Fundamenta a empresa em seu Recurso que:

“Contudo a inabilitação se apresenta indevida, posto que as parcelas de maior relevância que ensejaram a desclassificação da empresa foram definidas de forma equivocada, associadas ao fato de que a empresa



apresentou acervo com itens idênticos às parcelas requeridas, e ainda apresentou itens de natureza e complexidade similar e até superior”

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou atestados de qualificação técnica com características compatíveis ao que foi requerido em sede de Edital, perfazendo os requisitos necessários à sua habilitação.

2. ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Recurso foi interposto de forma tempestiva pela empresa licitante, na data de 17/01/2022, visto que a publicação da Ata que inabilitou a empresa ocorreu em 13/01/2022. Assim, o presente recurso fora interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme redação da alínea “a”, do inciso I do art. 109 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, ao qual o presente certame se adequa.

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica. Com efeito, o art. 30 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, o Edital de Concorrência de Preços nº 21.06.01, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para ampliação, requalificação, construção de salas de aulas e banheiros e requalificação de quadra de esporte, em diversas escolas do Município de Itapipoca-CE estabeleceu:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feito por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem



o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características similares às do objeto da presente licitação:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12 MM INCLUSIVE POLIMENTO	1.500
2	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ FABRICADA PEI-5/PEI-4	1.000
3	MADEIRAMENTO PARA TELHA CERÂMICA (CAIBRO, RIPA)	1.200
4	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS/EXTERNAS	4.100
5	JANELA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL EXCLUSIVE VIDRO	150

A recorrente apresentou, em sua habilitação, atestados de qualificação técnica, certificando que prestou serviços iguais ou similares aos requeridos no Edital. O Edital, por sua vez, é claro ao exigir que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica relativo aos itens colacionados acima, **desde que dentro do quantitativo mínimo descrito**, o que não foi observado pela empresa.

Todavia, ao analisar a documentação apensada pela empresa, verifica-se que, apesar de ter apresentado qualificação técnica com itens semelhantes aos previstos no Edital, não se vislumbra que a empresa atendeu aos quantitativos mínimos previstos no item 5.2.3.2 do Edital.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que em sede de recurso, ratifica o disposto legal previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, acima mencionada, em que o ordenamento assegura a possibilidade de adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação de aptidão, visto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se observa.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DO PREVISTO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. A Lei de Licitações autoriza a adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação da aptidão para o desempenho do objeto do procedimento licitatório (art. 30, II da Lei de Licitações). Assim, não se mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado de capacidade técnica operacional e profissional apresentado não atende ao exigido pelo edital. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - REEX: 70044957470 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 23/11/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2011)



À luz do princípio da ampla concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório, vislumbramos pela aplicação da regra editalícia, pelo qual, a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível com o exigido no Edital do presente certame.

3. CONCLUSÃO

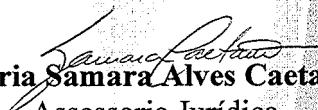
Ante todo o exposto, OPINAMOS pelo não provimento do recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME em face da decisão de inabilitação promovida pela Comissão de Licitação do Município no bojo do processo Concorrência Pública nº 21.06.01/CP, para fins de manter a recorrente inabilitada no processo licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que a assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n.º 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Após decisão, intinem-se os interessados.

É o parecer, submeto à consideração superior.

Itapipoca/CE, 02 de fevereiro de 2022.


Maria Samara Alves Caetano
Assessoria Jurídica
OAB/CE nº 44.671